



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios é assinada de *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:142 — Determina que até a revisão completa da legislação referente a Misericórdias, a que alude o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 15:809, seja suspensa a execução dos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º do citado diploma.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:143 — Determina que sejam liquidados de conta das dotações concedidas para estradas no ano económico de 1927-1928 os contratos cujos processos de concurso foram organizados nesse ano, embora as adjudicações se effectuassem já no actual.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 16:142

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de se fazerem algumas alterações no decreto n.º 15:809, de 23 de Julho de 1928, mormente na parte respeitante à distribuição dos fundos de assistência, que aliás o artigo 6.º do mesmo diploma não especifica quais sejam com a indispensável precisão, dando a sua interpretação lugar a sérias dúvidas, que dificultam, se não impossibilitam totalmente a referida partilha;

Considerando que na tabela anexa ao mesmo diploma, segundo a qual, nos termos do artigo 26.º, deverá ser feita a distribuição, foram, por lapso ou deficiência de informação, omitidas várias Misericórdias, e não se estabeleceu a percentagem a atribuir aos concelhos onde, embora não exista Misericórdia, haja estabelecimentos hospitalares que a lei manda expressamente subsidiar e que dêste modo não poderiam ser contemplados;

Considerando ainda que no referido decreto se atribui indistintamente a todas as Misericórdias a mesma percentagem, seja qual for o grau de importância da sua acção benéfica e o valor dos seus recursos financeiros, podendo mesmo recair o subsídio sobre as que nada fazem, e algumas haverá nestes casos, isto com prejuizo manifesto de outras instituições mais activas e em contradição flagrante com a vontade do legislador, que não pretendem dar, decerto, primazia às Misericórdias pelo simples facto de usarem tam glorioso nome, mas por serem essas instituições, sem dúvida, na sua enorme maioria, as que mais serviços prestam e de maior prestígio gozam;

Considerando, finalmente, que a redução sofrida pelos fundos de assistência, que se verifica no orçamento do

Ministério do Interior para o actual ano económico, obriga a uma mais criteriosa distribuição, de modo a se evitar a dispersão dos mesmos, e portanto a sua improficuidade, o que se não obteria, com certeza, quando realizada a divisão por meio de fórmulas rígidas, processo de incontestável vantagem em épocas normais, mas inaconselhável quando a exiguidade das receitas é manifesta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até a revisão completa da legislação referente a Misericórdias, a que alude o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 15:809, de 23 de Julho de 1928, é suspensa a execução dos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º do citado diploma.

Art. 2.º A distribuição, pelas instituições de beneficência privada, da verba consignada no capítulo 6.º do artigo 47.º das tabelas orçamentais do Ministério do Interior para o ano económico de 1928-1929 será feita pelo Ministro do Interior, sob proposta fundamentada do director geral da assistência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Estradas

Repartição de Estradas

Decreto n.º 16:143

A fim de serem aproveitadas as dotações do ano económico findo, distribuídas algumas no decorrer no mês de Julho último, mandou-se já próximo do seu termo organizar diversos processos de adjudicação de empreitadas. Devido porém à inevitável demora na organi-